



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em, 05.02.15  
Assinatura de: [Handwritten Signature]

MENSAGEM

Nº 11 /2015-GAG

Brasília, 12 de janeiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 22, de 2011**, que *estabelece limites de tolerância para o nível de monóxido de carbono em estacionamentos fechados e estabelece medições periódicas nos casos que especifica*.

**MOTIVOS DE VETO**

A proposição trata de inspeção do trabalho e de direito do trabalho, matérias de competência privativa da União, de acordo com o disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 22, de 2011, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Governador

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSINATURA DE ALEXANDRE 13Jan2015 15:41



(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

**Estabelece limites de tolerância para o nível de monóxido de carbono em estacionamentos fechados e estabelece medições periódicas nos casos que especifica.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecido o limite de tolerância de 25 partes por milhão para o nível de monóxido de carbono nos estacionamentos comerciais fechados.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei consideram-se:

I – estacionamentos comerciais fechados: estacionamentos internos ou cobertos;

II – limites de tolerância: concentração de intensidade máxima relacionada com o tempo de exposição e concentração de monóxido de carbono que não causa danos à saúde do indivíduo.

**Art. 2º** Esta Lei se aplica aos estacionamentos comerciais fechados onde estejam presentes trabalhadores, independentemente de sua carga horária, e usuários das vagas.

**Art. 3º** A administração dos estacionamentos comerciais fechados deve realizar o monitoramento do monóxido de carbono.

§ 1º O monitoramento deve ser realizado a cada seis meses e os resultados devem estar disponíveis e afixados em local visível no estabelecimento.

§ 2º A fiscalização do limite do monóxido de carbono cabe à autoridade competente conforme estabelecido em legislação específica.

**Art. 4º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei em 60 dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2014

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
*Presidente*